

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 87, de 15 de junho de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 72/2023, que “*Autoriza abertura de créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 1.376.010,00 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil e dez reais) referente a recursos do FUNDEB, relacionado ao recebimento de valores do VAAT – Valor Anual Total por Aluno, junto ao orçamento municipal de 2023, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências*”.

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

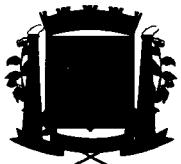
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização de abertura de créditos adicionais especiais, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de recursos provenientes da União, para complementação ao FUNDEB do Valor Anual Total por Aluno – VAAT, definido pela Portaria Interministerial 07, de 29 de novembro de 2022.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme o artigo 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***
- (...)”.***

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

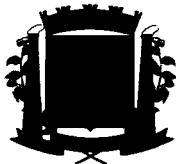
Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a presente proposição, matérias relativas a abertura de crédito adicional especial referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;***
- II - as diretrizes orçamentárias;***
- III - os orçamentos anuais.***

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

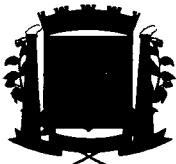
(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei visa autorização legislativa para abertura de créditos adicionais especiais, no limite de até R\$ 1.376.010,00, recursos provenientes da União, para complementação ao FUNDEB do Valor



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anual Total por Aluno – VAAT, definido pela Portaria Interministerial 07, de 29 de novembro de 2022.

De acordo com a mensagem nº 047, de 10 de maio de 2023, o projeto origina de solicitação da Secretaria Municipal de Educação e os recursos serão destinados para fortalecer os investimentos na educação municipal, notadamente no segmento da educação infantil, como a construção da creche EM Nair de Araújo, já em andamento no bairro Palmeiras.

Com fundamento na Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), é condicionado que somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, como foi o caso do município de Ubá.

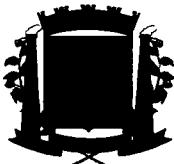
Quanto à utilização dos recursos, a legislação federal 14.113/2020 define as áreas as quais poderão ser investidos, observados os seguintes dispositivos:

“Art. 27. Percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art.5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital”.

“Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção 50% dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei”.

Ao projeto estão anexados os seguintes documentos: a) Previsão de Receita VAAT nos meses de Janeiro a Dezembro de 2023; b) Termo para Solicitação de Crédito Adicional – TCA nº 13/2023 (SME); b) Portaria Interministerial nº 7/2022.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, como vimos, o projeto em análise versa sobre crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Quanto à *natureza* do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 72/2023 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que os créditos especiais serão cobertos com recurso de excesso de arrecadação do exercício vigente, advindo de transferências específicas para este fim, conforme demonstrativo em anexo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

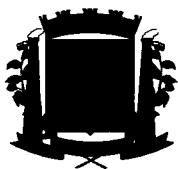
(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

A positivação desses requisitos legais, que são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Frisa-se que o Art. 5º do projeto análise prevê autorização para o Poder Executivo suplementar as referidas dotações até o limite da efetivação e realização dos créditos por excesso de arrecadação.

Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende-se que o projeto de Lei em análise é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à